



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”**

---

**PROJETO DE LEI Nº 2266 , DE 2024**

**Dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal nos dias de realização da votação de pleitos eleitorais.**

**A Assembleia Legislativa decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a oferta gratuita de transporte intermunicipal aos eleitores, por meio das concessionárias e permissionárias do serviço, nos dias de realização da votação dos pleitos eleitorais.

**§1º** Para os efeitos do caput deste artigo, o eleitor deverá apresentar o título de eleitor ou “E-título”, por meio do aplicativo, para fins de efetivação da gratuidade.

**§2º** A gratuidade será oferecida nas 24 (vinte e quatro) horas do dia do pleito.

**Art. 2º** As concessionárias e permissionárias de transportes intermunicipais não poderão modificar ou diminuir o trajeto e a quantidade de veículos no dia do pleito eleitoral.

**Art. 3º** O desrespeito a esta Lei enquadrará os infratores nas penalidades previstas no Código Eleitoral (Lei nº4.737/1965), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** A fiscalização desta Lei será realizada pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a isenção de tarifa do transporte público intermunicipal nos dias de realização da votação de pleitos eleitorais. Assim sendo, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que o direito ao sufrágio é garantido pelo art. 14, da Constituição Federal, o qual estabelece que constitui ainda um dever, que é indispensável para o exercício da cidadania e participação política do povo, o qual é o verdadeiro titular do poder e que escolhe os seus representantes para compor as esferas das fundações do poder. Logo, trata-se de direito que é indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito, de acordo com o art. 1º, da Constituição Federal, e que não pode ser tolhido ou ter as condições de seu exercício dificultadas por fatores que podem ser objeto de ações do Poder Público.

Ao proporcionar a gratuidade nos ônibus, trens e demais meios de transporte e locomoção nos dias de eleição para aqueles que residem fora de seu domicílio eleitoral, a proposta visa afastar qualquer tipo de barreira e dificuldade que, porventura, impeçam a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”**

---

população mais vulnerável de nosso estado de participar ativamente da vida política estadual e do país, exercendo plenamente sua cidadania e a soberania popular.

Nesse sentido, para o regular desempenho desse direito, é necessário que se garanta o acesso aos locais de votação, mediante a oferta de transporte adequado, condição que não necessariamente pode ser satisfeita pela exigência de pagamento para utilização dos meios públicos de deslocamento do cidadão. Essa situação reflete a interferência de limitação de índole econômica para que a pessoa possa desempenhar o seu dever de participar dos pleitos eleitorais, a qual é imposta pelo próprio Estado, ao exigir o pagamento da tarifa para que se utilize do transporte público. Com o objetivo de permitir o amplo acesso do cidadão aos locais de votação, o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.013/DF, autorizou a gratuidade do transporte coletivo nos dias de realização de pleitos eleitorais.

Ademais, a Corte Suprema apresenta entendimento consolidado de que se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, considerando a proporcionalidade e razoabilidade dos casos, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício de direitos fundamentais dos cidadãos. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR).

Dessa forma, o objetivo geral deste Projeto de Lei é garantir que o cidadão tenha o direito de exercer o seu direito e o seu dever de modo livre, a partir da gratuidade do transporte público intermunicipal, que possibilita o acesso aos locais de votação para aqueles que residem fora de seu domicílio eleitoral, de modo que a autorização legal se constitui em direito expressamente constante em texto legal. Assim, essa prerrogativa não depende da decisão dos agentes públicos responsáveis, porque é fundamentada em texto legal, ao quais se deve atribuir a devida aplicação, para que as suas finalidades, as quais são totalmente condizentes com a democracia e a Constituição.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 07 de maio de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual